

Projeto de Lei nº __10__ / 2021
De 23 de fevereiro de 2021

“Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil de Pedra Bela e dá outras providências.”

Alvaro Jesiel de Lima, Prefeito Municipal de Pedra Bela, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pedra Bela aprova e ele SANCIONA E PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil - SIMPDEC de Pedra Bela nos termos desta Lei.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil - SIMPDEC é constituído por representantes dos órgãos da Administração Pública Municipal, por entidades privadas e pela comunidade, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC.

Art. 3º - O Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil - SIMPDEC tem a seguinte estrutura:

I - Órgão Central - Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, subordinado ao Gabinete do Prefeito;

II - Órgãos Setoriais – Órgãos, Entidades da Administração Pública Municipal e;

III - Órgãos de Apoio - Entidades públicas e privadas. Organizações Não Governamentais - ONG's, Clubes de serviços e associações diversas, que venham prestar ajuda aos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil - SIMPDEC.

Parágrafo Único - O município criará o Comitê Municipal de Gestão de Risco e Gerenciamento de Desastres.

Art. 4º - São atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil - SIMPDEC:

I - executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDC, em âmbito local, de acordo com a sua competência legal e deverá ser articulada com a COMPDEC, com o objetivo de garantir atuação sistêmica;

II - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal, visando a redução de riscos de desastres;

III - identificar e mapear as áreas de risco de desastres e implantar o cadastro de áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos;

IV- prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres e adotar os preceitos do Direito Internacional Humanitário, em conformidade com a Carta Humanitária e Normas Mínimas em Resposta Humanitária;

V- implementar ações que visem a resiliência da cidade e os processos sustentáveis de urbanização;

VI - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;

VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

VIII - orientar a ocupação e desocupação de edificações e de áreas de risco de desastre;

IX- organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

X – manter a população informada sobre áreas de risco de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

XI - participar regularmente de exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XIV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município, por intermédio da COMPDEC;

XV - Estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil – SIMPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas;

XVI – implementar ações estabelecidas no Quadro de “Sendai” de acordo com as quatro prioridades relacionadas a gestão do risco de desastres:

1. compreender o risco de desastres;
2. fortalecer a governança do risco de desastres para gerir o risco;
3. investir na redução do risco de desastres para a resiliência;

4. aumentar os preparativos para casos de desastre para dar uma resposta eficaz, e "reconstruir melhor" nos âmbitos da recuperação, reabilitação e reconstrução;

XVII - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres;

XVIII - Os órgãos setoriais de proteção e defesa civil e demais órgãos integrantes do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil - SLMPDEC deverão exercer, na sua jurisdição, o controle, a fiscalização, o monitoramento e quando necessário, a intervenção preventiva das áreas e atividades capazes de provocar desastres;

XIX – adotar o Protocolo Nacional para Proteção Integral das Crianças e Adolescentes, Idosos e Deficientes Físicos em situação de desastres;

XX - participar do Comitê Municipal de Gestão de Risco e Gerenciamento de Desastres, com a finalidade de possibilitar a gestão consciente de riscos e de gerenciamento de desastres e o desenvolvimento dos dez passos essenciais para construção de cidades resilientes;

XXI - preparar e manter equipe técnica multidisciplinar, mobilizável a qualquer tempo, para atuar em situações críticas no município de Pedra Bela;

XXII - apoiar a instalação do Centro de Operação de Emergência – COE para gerenciamento de situação de crise;

XXIII – priorizar os trâmites dos licenciamentos ambientais necessários às ações de proteção e defesa civil em caso de risco iminente ou situação de emergência ou estado de calamidade pública, conforme legislação vigente;

XXIV - participar das ações da Campanha Construindo Cidades Resilientes.

Art. 5º - Os representantes de que trata o artigo 2º desta Lei serão indicados pelo titular dos órgãos públicos e privados e deverão possuir autorização para mobilizar recursos humanos e materiais administrados pelos representados, para emprego imediato nas ações de Proteção e Defesa Civil, quando em situações de ameaças, desastres e riscos.

Art. 6º - Aos órgãos setoriais relacionados no Inciso II do Artigo 3º, em caso de situação de anormalidade, desastre, Situação de emergência ou estado de Calamidade Pública, compete o desempenho de tarefas consentâneas com suas atividades rotineiras, mediante articulação prévia com a COMPDEC.

Parágrafo Único: Para o cumprimento de suas atribuições, os órgãos setoriais do Sistema Municipal de Proteção e Defesa civil – SIMPDEC utilizarão recursos próprios, objeto de fundo constituído para essa finalidade ou dotações orçamentárias específicas.

Art. 7º - Aos órgãos setoriais relacionados no Inciso III do Artigo 3º, as atividades serão acordadas entre as partes através de termo de cooperação com a COMPDEC.

Art. 8º - Caberá aos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Proteção e Defesa civil – SIMPDEC localizados na área atingida por desastre a execução imediata das medidas que se fizerem necessárias, de acordo com suas atribuições legais.

§ 1º - A atuação dos órgãos federais, estaduais e municipais na área atingida por desastre ou situação de anormalidade será em regime de cooperação.

§ 2º - Os órgãos municipais detentores de próprios municipais na área atingida por desastre a execução imediata das medidas que se fizerem necessárias, de acordo com suas atribuições legais.

§ 3º - Os próprios municipais cedidos, conforme o parágrafo anterior, continuarão sob administração direta do respectivo órgão municipal cedente, sendo este responsável pela manutenção da ordem e respeito nos abrigos provisórios de emergência, podendo, para tanto, solicitar apoio de outros órgãos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa civil – SIMPDEC.

Art. 9º - Todos os órgãos e entidades da Administração Direta deverão empenhar os esforços necessários para, sob a coordenação da COMPDEC, cooperar novos eventos desastrosos.

Art. 10º - Em caso de desastre ou situação de anormalidade, o servidor público municipal requisitado na forma desta Lei ficará à disposição do Sistema Municipal de Proteção e Defesa civil – SIMPDEC.

Parágrafo Único: A participação efetiva de servidor público municipal requisitado na forma desta Lei, devidamente atestada pela COMPDEC será considerada como serviço relevante ao Município e anotada em sua ficha funcional mediante requerimento do interessado.

Art. 11º - O município poderá criar através de ato do Chefe do Poder Executivo o Fundo Municipal para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, responsável pela gestão do Fundo Municipal para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil sendo sua composição definida conforme estrutura estabelecida pelo Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil.

Art.12º - A direção do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil cabe ao Prefeito Municipal e é exercida por intermédio da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC.

Art. 13º - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC é o elo de articulação permanente com os órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC.

Art. 14º - Cabe a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC:

I – Coordenar execução da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDC, no âmbito da cidade de Pedra Bela e adotar a Codificação Brasileira de Desastres, bem como os preceitos do Direito Internacional Humanitário em conformidade da Carta Humanitária e Normas Mínimas em Resposta Humanitária.

II – Articular em âmbito local com as demais áreas setoriais a incorporação de ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal, inclusive no orçamentário;

III – Gerenciar e coordenar as ações do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil – SIMPDEC, em caso de situação de anormalidade, decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública;

IV – Propor à autoridade municipal, e fundamentar tecnicamente a decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública e coordenar a avaliação de danos e prejuízos (perdas) das áreas atingidas por desastres, conforme os critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC;

V – Coordenar ações relacionadas à Construção de Cidades Resilientes e as quatro prioridades relacionadas a gestão do risco de desastres do quadro de Sendai;

1. Compreender o risco de desastres;
2. Fortalecer a governança do risco de desastres para gerir o risco;
3. Investir na redução do risco de desastres para a resiliência;
4. Aumentar os preparativos para os casos de desastre para dar uma resposta eficaz, e “reconstruir melhor” nos âmbitos da recuperação, reabilitação e reconstrução.

VI – Coordenar o Comitê Municipal de Gestão de risco e Gerenciamento de Desastres, com a finalidade de possibilitar a gestão consciente de riscos e de desastres e o desenvolvimento dos dez passos essenciais para construção de cidades resilientes;

VII – Elaborar e implementar planos, programas e projetos relacionados a gestão de risco e gerenciamento de desastre;

VIII – Manter o órgão estadual e nacional de proteção e defesa civil, informados sobre a ocorrência de desastres e áreas de riscos;

IX – Promover a capacitação de recursos humanos visando uniformizar o conhecimento e capacitar técnicos e voluntários a atuarem nas ações de proteção e defesa civil de forma eficaz, eficiente e efetiva;

X – articular a inclusão dos princípios de proteção e defesa civil nos currículos escolares da rede municipal de ensino e apoiar à comunidade docente no desenvolvimento de material pedagógico-didático para esse fim;

XI – Realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

XII – Incentivar a mobilização comunitária por meio do Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil – NUPDEC(s) ou entidades correspondentes.

XIII – Manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como protocolos de prevenção e alerta e sobre ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

XIV – Articular a distribuição e o controle dos suprimentos necessários ao abastecimento em situações de desastres;

XV – Articular-se com o Corpo de Bombeiros, Coordenadoria Regional de Proteção e Defesa civil da Região;

XVI – Apoiar as ações do Grupo de Estudos e Trabalho de Assistência Humanitária, nos assuntos de cooperação humanitária em caso de desastre e na utilização do Cartão de Pagamento de defesa Civil;

XVII – Coordenar o Plano Municipal Integrado de Gerenciamento de Assistência Humanitária para situações de Desastres;

XVIII – Coordenar a Central de Gerenciamento de desastres e apoiar os Postos de Gerenciamento de Desastres, instalados pelos órgãos setoriais em caso de desastre ou situação de anormalidade;

XIX – Elaborar e operacionalizar o Plano de Chamada de Proteção de Defesa Civil e coordenar a Rede de Alerta de Desastres;

XX – Priorizar as vistorias para os licenciamentos ambientais necessários às ações de proteção e defesa civil em caso de risco iminente ou situação de emergência ou estado de calamidade pública, de acordo com a legislação vigente.

Art. 15º – Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I – Atividade de Proteção e Defesa Civil: o conjunto de ações de preparação, de prevenção, de mitigação, de segurança, global da população.

II – Desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, resposta e de recuperação, que objetivam a gestão dos riscos e o gerenciamento dos desastres, visando garantir sobre um cenário vulnerável, envolvendo perdas e danos humanos, materiais ou ambientais.

III – Situação de Anormalidade: situação de desequilíbrio estabelecida em uma área em decorrência de desastre que, dependendo das medidas

imediatas e especiais necessárias para o retorno à normalidade, poderá vir a ser caracterizada Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública.

IV – Ações de Prevenção: medidas adotadas com antecedência para reduzir o risco de desastre.

V – Ações de Mitigação: medidas destinadas a reduzir as consequências do desastre.

VI – Ações de Resposta: medidas que visam o socorro e a assistência à população afetada, e o restabelecimento dos serviços essenciais, realizadas durante ou após um desastre.

VII – Ações de Recuperação: conjunto de medidas desenvolvidas para retornar à situação de normalidade. Abrange a reconstrução de infraestrutura destruída ou danificada pelo desastre e a reabilitação do meio ambiente, da economia e do bem estar da população.

VIII – Ações de Preparação: conjunto das atividades desenvolvidas para facilitar a execução das ações de prevenção, de mitigação, de resposta e de recuperação.

IX – Gestão de Risco: grupo de medidas ou iniciativas adotadas para de forma eficiente, eficaz e efetiva, realizar as ações necessárias para implementar as estratégias estabelecidas na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, visando reduzir os riscos de desastres ou suas consequências.

X – Gerenciamento de Desastres: compreende o planejamento, a coordenação e a execução das acusações de resposta e de recuperação.

XI – Plano de contingência: conjunto de medidas pré-estabelecidas utilizadas para atender uma emergência de forma planejada e intersetorialmente articulada, elaborado com base em hipóteses de desastre, com o objetivo de minimizar seus efeitos.

XII – Risco: é o grau da probabilidade de ocorrência de um desastre.

XIII – Risco Iminente: é a probabilidade alta de ocorrer um desastre em curto espaço de tempo, exigindo ações imediatas.

Art. 16º - Ficam criadas, no quadro de agentes públicos do Município de Pedra Bela, a função gratificada de "Coordenador da Defesa Civil" e cinco funções gratificadas de "Agentes de Defesa Civil", as quais somente poderão ser exercidas por agentes públicos ocupantes de empregos em provimento permanente e estável, a serem designados em caráter precário pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O servidor público designado para desempenhar a função gratificada de "Coordenador da Defesa Civil" receberá uma gratificação mensal equivalente a R\$600,00 (seiscentos reais) em caráter precário.

§ 2º Cada agente público designado para desempenhar a função gratificada de "Agente de Defesa Civil", receberá uma gratificação mensal equivalente a R\$400,00 (quatrocentos reais) em caráter precário.

§ 3º As faltas injustificadas serão descontadas proporcionalmente na gratificação, dividindo-se o valor por todos os dias do mês e descontando valor referente ao dia da falta.

§ 4º No caso de falta injustificada também será descontado o valor correspondente ao fim de semana remunerado pela gratificação, levando em conta que o pagamento da gratificação é dividido entre todos os dias do mês.

§ 5º A gratificação também será devida durante o período de gozo de férias, faltas abonadas, abonos legais e durante os primeiros 15 (quinze) dias de licença médica.

§ 6º A gratificação recebida será considerada remuneração para todos os efeitos de direito conforme preconiza o art. 457, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 7º A gratificação será paga em parcela destacada no holerite.

§ 8º Ao agente público fica vedado receber quaisquer gratificações de forma cumulativa.

§ 9º Fica vedada a designação de agente público que tenha sofrido qualquer pena disciplinar, caso não tenha transcorrido o prazo prescricional ou depurador.

§ 10º Duas gratificações previstas na presente Lei deverão ser ocupadas obrigatoriamente por pessoas que possuam habilitação compatível com a direção de caminhão pipa ou tanque.

§ 11º O exercício da função gratificada, por possuir caráter precário, poderá ser revogado a qualquer momento pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 17º - São requisitos para exercer as funções gratificadas de "Coordenador ou Agente de Defesa Civil":

I - Ser servidor público permanente do Município de Pedra Bela, que não esteja exercendo suas atribuições de origem durante o período de estágio probatório;

II - Possuir 18 anos de idade ou mais;

III - Ter realizado curso de capacitação em Defesa Civil;

Art. 18º - Ao Coordenador da Defesa Civil cabe as atribuições de articular e gerenciar ações de defesa civil, em âmbito municipal, além de realizar as mesmas atribuições de "Agente de Defesa Civil".

Art. 19º - São atribuições da função gratificada de Agente de Defesa Civil:

I - Promover a ampla participação da comunidade nas ações de defesa, especialmente nas atividades de planejamento e ações de respostas a desastres e reconstrução;

II - Elaborar e implementar planos diretores, planos de contingências e planos de operações de defesa civil, bem como projetos relacionados com o assunto, que poderá ser feito com o apoio técnico e operacional dos departamentos da prefeitura;

III - Elaborar o plano de ação anual, objetivando o atendimento de ações em tempo de normalidade, bem como em situações emergenciais, com a garantia de recursos do orçamento municipal;

IV - Capacitar recursos humanos para as ações de defesa civil e promover o desenvolvimento de associações de voluntários;

V - Solicitar vistorias e intervenções nas edificações e áreas de risco, bem como o isolamento e a evacuação da população das áreas de risco intensificado e das edificações vulneráveis;

VI - Implantar bancos de dados e elaborar mapas temáticos sobre ameaças múltiplas, vulnerabilidade e mobiliamento do território, nível de riscos e sobre recursos relacionados com o equipamento do território e disponíveis para o apoio às operações;

VII - Analisar e recomendar a inclusão de áreas de riscos no Plano Diretor Municipal;

VIII - Manter o órgão estadual de defesa civil e a Secretaria Nacional de Defesa Civil informados sobre a ocorrência de desastres e sobre atividades de defesa civil;

IX - Realizar exercícios simulados, com a participação da população, para treinamento das equipes e aperfeiçoamento dos planos de contingência;

X - Proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres, e ao preenchimento dos formulários de Notificação Preliminar de Desastres - NOPRED e de Avaliação de Danos - AVADAN;

XI - Propor à autoridade competente a Declaração de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública, de acordo com os critérios estabelecidos na legislação;

XII - Executar a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastres;

XIII - Planejar a organização e a administração de abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastres;

XIV - Promover a mobilização comunitária e a implantação de Núcleo Comunitário de Defesa Civil - NUDEC, especialmente nas áreas de riscos intensificados;

XV - Agir ativamente no auxílio dos municípios em caso de desastres, acidentes, alagamentos, incêndios ou qualquer outro sinistro que possa causar dano à vida e aos bens;

XVI - Monitorar e fiscalizar se todos os estabelecimentos comerciais, industriais e congêneres, incluindo bares e casa de shows, oferecem segurança suficiente às pessoas;

XVII - Monitorar e fiscalizar se todos os estabelecimentos comerciais, industriais e congêneres, incluindo bares e casa de shows, possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, informando às autoridades competentes;

XVIII - Realizar outras atribuições previstas em leis e regulamentos aplicáveis à Defesa Civil e outras atividades congêneres.

Art. 20º - As Diretorias ou equiparadas a estas, departamentos e seções municipais deverão somar esforços para auxiliar os trabalhos da Defesa Civil Municipal, inclusive com disponibilização de materiais diversos, equipamentos, veículos, pessoal e tudo o mais que se mostre necessário para evitar sinistros que coloquem a vida dos munícipes em risco.

Art. 21º - O exercício da função gratificada de "Coordenador de Defesa Civil" ou de "Agente de Defesa Civil" deverá ser realizados concomitantemente com o emprego de origem do agente público municipal, não podendo ser exercido de forma exclusiva.

Art. 22º - A designação para o exercício da função gratificada poderá cessar a qualquer momento a critério do Chefe do Poder Executivo.

Art. 23º – A gratificação de função de que trata o artigo 16 desta Lei somente poderá ser paga a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 24º - O Chefe do Poder executivo poderá editar Decreto para regulamentar a presente Lei.

Art. 25º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementando-se caso necessário.

Art. 26º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedra Bela, 23 de fevereiro de 2021.

Álvaro Jesiel de Lima
Prefeito Municipal